

Recuperação Judicial CRT

NextGen:

Bruna Colacioppo Monteiro, Coordenadora Contábil-Financeiro Vivante Gestão e Administração Judicial

Luisa Siebeneichler Henze, Advogada Silvério Advogados

Monica Franco Lima, Advogada Galdino & Coelho Advogados

Nessandra Marcondes de Quadros, Advogada Biolchi Empresarial

Ricardo Chabu Del Sole, Advogado Bumachar Advogados

Valentina Hassuma Ramalho, Advogada Cescon Barrieu Flesch & Barreto Advogados



Brasil

Mentoria:

Leonardo Morato, Sócio LMORATO Advogados

Pedro Bianchi, Sócio Journey Capital

SUMÁRIO

1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

- Histórico da empresa e estrutura societária;
- Contrato de Concessão ARTESP nº 004/ARTESP/2009
- Oferta pública de debêntures;
- Outorga de garantias aos debenturistas;
- Reflexos financeiros; e
- Contexto da negociação e vencimento antecipado.

2 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Estruturação da dívida;
- Pedido de tutela de urgência – atos de excussão das garantias e administração dos recebíveis;
- Deferimento do processamento:

3 ATUAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PROCESSO

- Interposição de agravo pela Pentágono (agente fiduciário);
- Histórico da Atuação do agente na Recuperação Judicial;
- Representação dos debenturistas;
- Individualização dos debenturistas; e
- Negociação com a Gestora Latache.

4 CRÉDITO DA ARTESP NA RJ E DIREITO DE VOZ E VOTO NA AGC

- Crédito na RJ (Impugnação de Crédito e Agravo de Instrumento); e
- Participação na AGC com direito de voz e voto.

5 APRESENTAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

- Negociações com debenturistas/AGDs;
- Convocação e suspensões de AGC (em conjunto com a Pentágono);
- Assinatura de SPA em AGD;
- Apresentação do Plano de Recuperação Judicial a ser votado (opções de pagamento);
- Condições resolutivas: troca de controle acionário e aprovação da ARTESP; e
- Captação de recursos.

CONCLUSÃO

HISTÓRICO



Malha Rodoviária Estadual Marechal Rondon Leste

2009
a
2039



Fonte: Site da CRT

PRAÇAS DE PEDÁGIO

9 praças de pedágio;
Maior Receita da Companhia

Composta por 415 KM de Rodovias do Estado de SP;

Interliga 25 municípios do interior do estado;

Atende 2,2 milhões de pessoas que habitam naquela região;

26 milhões de veículos por ano;

Importante no desenvolvimento econômico do país (movimento produtos agrícolas, escoamento de cana de açúcar)

Iniciativa pública (recolhimento de tributos municipais, valor repassado ao poder concedente)

2019

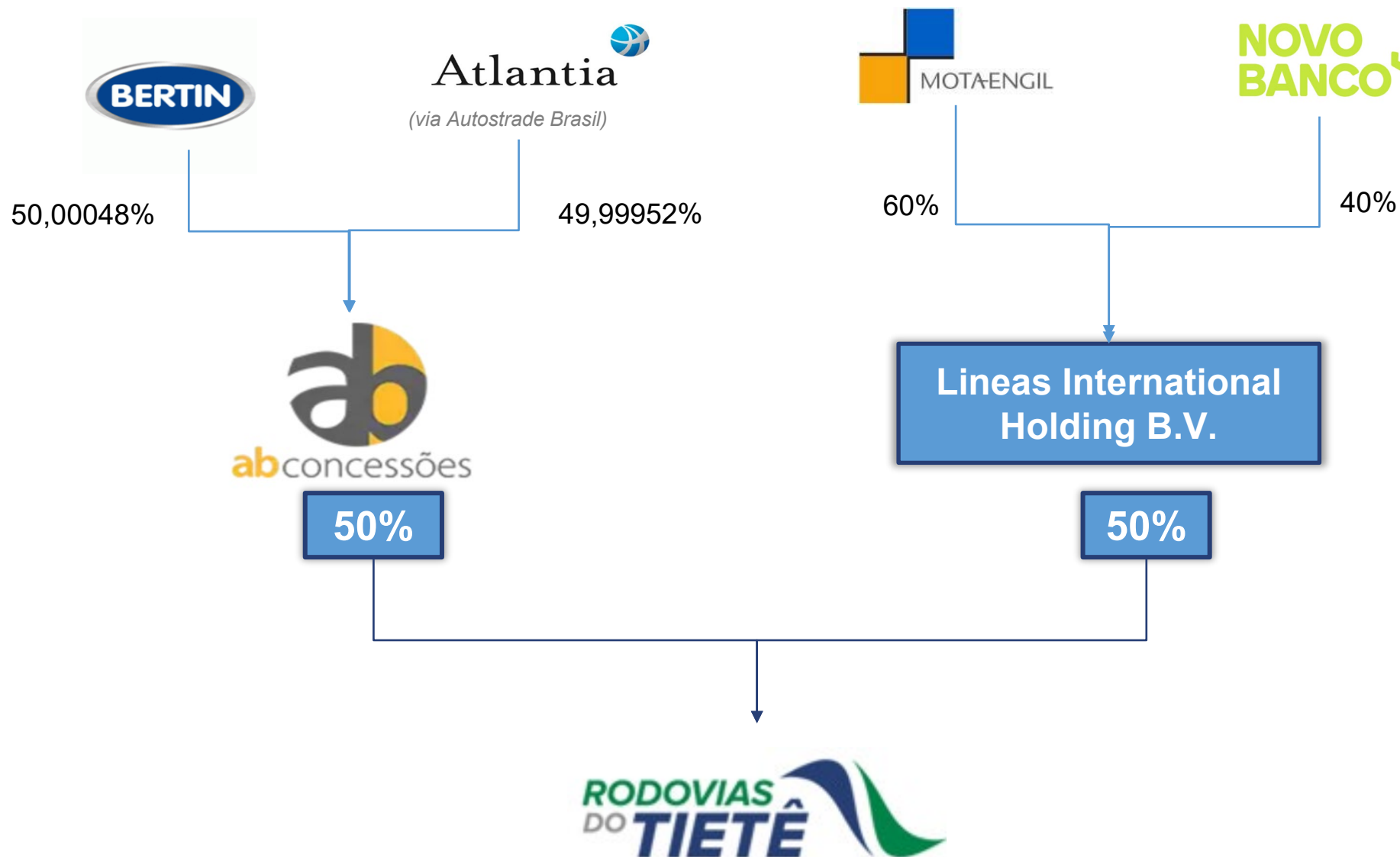
418 funcionários diretos;
680 empregos indiretos.

50 km de duplicatas das vias;
Recapeado 400 km de rodovias;
Construídos 200 km de acostamentos.

2022

248 obras iniciadas;
210 concluídas;
417 funcionários ativos.

ESTRUTURA SOCIETÁRIA



CONTRATO DE CONCESSÃO ARTESP

RODOVIAS
DO TIETÊ

Contrato de Concessão
Rodoviária nº
004/ARTESP/2009
Corredor Marechal Rondon
Leste

ARTESP
AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

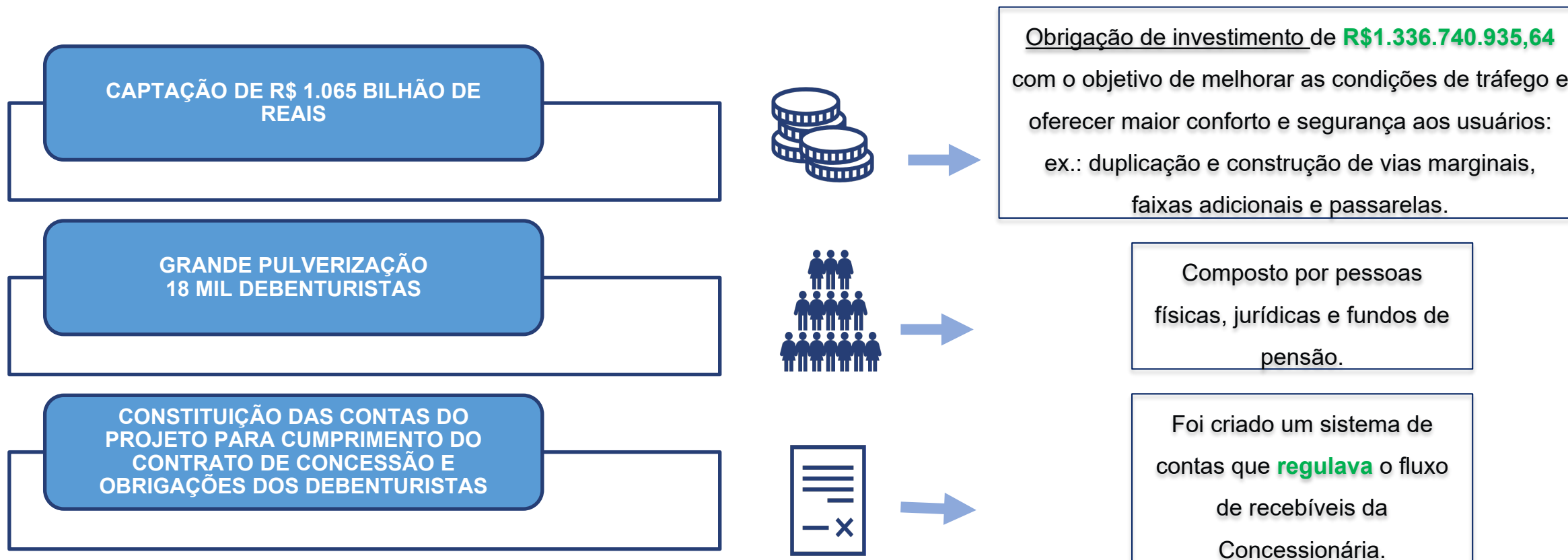
- A licitação foi realizada em outubro de 2008;
- Critério de escolha: menor valor de tarifa quilométrica; e
- O Contrato de Concessão com a CRT foi celebrado em abril de 2009.

PRINCIPAIS CLÁUSULAS

Cláusula 5ª	Objeto. A exploração da malha rodoviária estadual do Corredor Marechal Rondon Leste, incluindo a (i) execução, gestão e fiscalização de serviços delegados, (ii) apoio na execução dos serviços não delegados e (iii) gestão de serviços complementares, nos termos do contrato.
Cláusula 7ª	Prazo. A vigência do contrato é de 30 anos, prorrogáveis na forma da lei e do contrato.
Cláusula 15.2	Possibilidade de outorga de garantias. A ARTESP pode autorizar a Concessionária a dar em garantia os direitos decorrentes do Contrato de Concessão, desde que não comprometa a continuidade da prestação dos serviços concedidos, nos termos do art. 28 da Lei 8.987/1995.
Cláusula 22	Riscos da concessão. A CRT assume a integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do sistema rodoviário, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte do contrato, inclusive sobre a <u>diminuição da receita decorrente da demanda do tráfego</u> , até mesmo sobre as projeções.
Cláusula 23ª	Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Eventos excepcionais capazes de alterar as projeções financeiras.
Cláusula 43ª	Do Valor do Contrato. A CRT se obriga a pagar: (i) à ARTESP a outorga variável em valor correspondente a 3% da receita bruta de pedágio e das receitas acessórias; (ii) ao DER/SP, outorga fixa de R\$ 517 milhões, sendo (a) 1 parcela de R\$ 103.400,00 antes da assinatura do contrato; e (b) 18 parcelas mensais no valor de R\$ 22.977.778,00, a partir do mês subsequente ao da assinatura do contrato.

OFERTA PÚBLICA DE DEBÊNTURES

Para obter recursos para a execução do Contrato de Concessão, a Concessionária ofertou publicamente no mercado de capitais brasileiro 1.065.000 bilhões de debêntures não conversíveis em ações e quirografárias. A captação faz com que a CRT seja conhecida como uma das **debêntures mais pulverizadas no mercado**.



OUTORGA DAS GARANTIAS AOS DEBENTURISTAS

As garantias foram outorgadas para cumprimento das obrigações assumidas na Escritura de Emissão de Debêntures

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AÇÕES

Alienação fiduciária das ações de emissão da Concessionária, presentes ou futuras, bem como seus frutos, rendimentos, dividendos, lucros, direitos, distribuições e demais valores a serem distribuídos aos acionistas

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS

Cessão fiduciária sobre todos os direitos creditórios relacionados ao Contrato de Concessão, após o pagamento de todas as despesas necessárias para assegurar a prestação dos serviços

Na hipótese de inadimplemento, as debêntures seriam adimplidas pelos próprios recebíveis do Contrato de Concessão e para isso foi criado um sistema de controle de contas



Instrumento Particular de Administração de Contas Bancárias

SISTEMÁTICA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS

Todas as receitas da CRT oriundas da execução do Projeto são, inicialmente, depositadas na Conta de Receita. Posteriormente, por meio de um rígido sistema de controle e fiscalização, os valores são transferidos e destinados às demais contas.

- Uma vez depositados na Conta de Pagamentos do Projeto, os Recebíveis poderiam ser livremente movimentados pela CRT, respeitada a ordem de **ordem de prioridade**;
- Havia uma obrigação contratual de elaboração de orçamentos sobre a utilização dos valores; e
- Na hipótese de **vencimento antecipado** a conta passaria a ser administrada pelo Agente Fiduciário.

CONTAS DO PROJETO

- | | |
|---|---|
| 1 | Contas de Receita: na qual são depositados os Recebíveis, os quais são, depois, transferidos para as demais contas, conforme fluxo definido e previsão contratual; |
| 2 | Conta Reserva de Capex: reserva para investimentos; |
| 3 | Conta Reserva do Serviço da Dívida: reserva para pagamento do serviço da dívida das debêntures; |
| 4 | Conta Reserva de Pré-Financiamento Remuneração das Debêntures: Reserva para pagamento financiamento das debêntures; |
| 5 | Conta Reservas de Custos de O&M: reserva para gastos de operação e manutenção da concessão |
| 6 | Conta Reserva de Insuficiência de ICSD: reserva para cumprir com o índice financeiro; |
| 7 | Conta para Investimento; |
| 8 | Conta de Indenizações: Recebe valores a título de indenizações pagas pelo Poder Concedente |
| 9 | Conta de Pagamento do Projeto: Centraliza todos os recursos disponíveis para pagamento das despesas correntes da concessão. |

PRINCIPAIS MOTIVOS DA CRISE

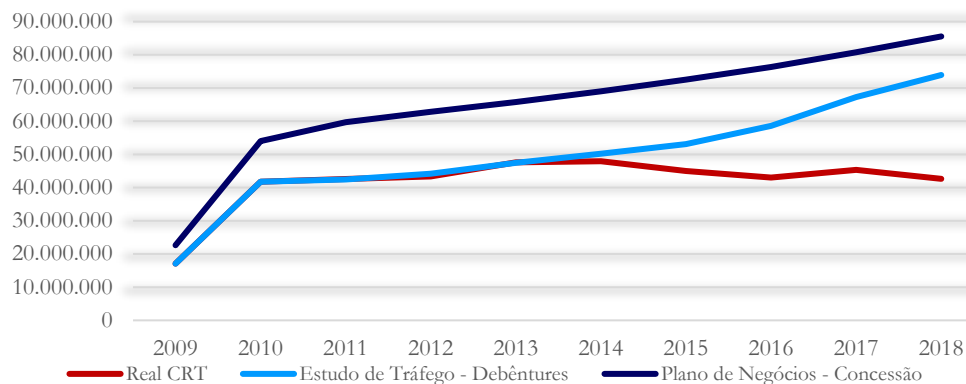
- 1 Reflexos da crise de 2014: queda no volume de tráfego e na arrecadação de pedágio;
- 2 Diminuição de receita devidos a medidas do Poder Concedente e ausência de discricionariedade para aumento do preço das tarifas;
- 3 Greve dos caminhoneiros no ano de 2018 e suspensão da cobrança de pedágio sobre veículos com eixos suspensos;
- 4 Aumento dos custos da operação ligados às obrigações de investimento assumidas no Contrato de Concessão;
- 5 Desequilíbrio entre as receitas auferidas com o pedágio e o pagamento da dívida assumida com a emissão de debêntures; e
- 6 Dificuldade de negociação em razão da grande **pulverização** dos debenturistas, aliado ao **quórum qualificado** para deliberação.

CAPEX REALIZADO X PROJETADO

Crise Econômica

Desemprego

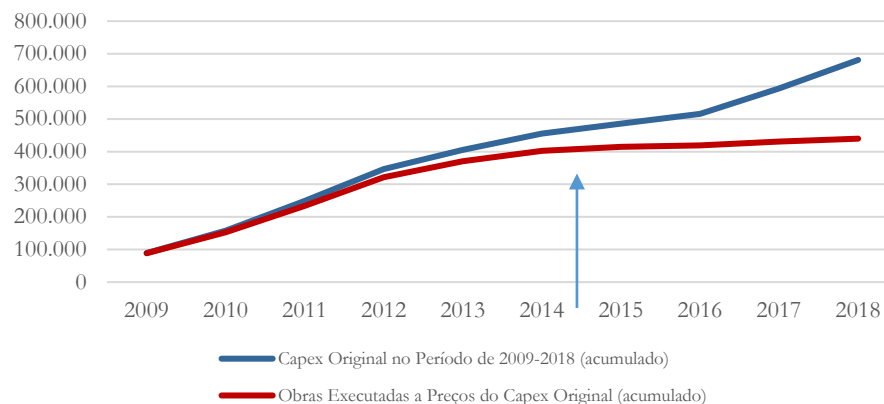
Evolução do Tráfego - Eixos Equivalentes



- 50%

Ônus do contrato;
Concessionária
assumiu e não cumpriu

Capex Original x Capex Executado a Preços Capex Original

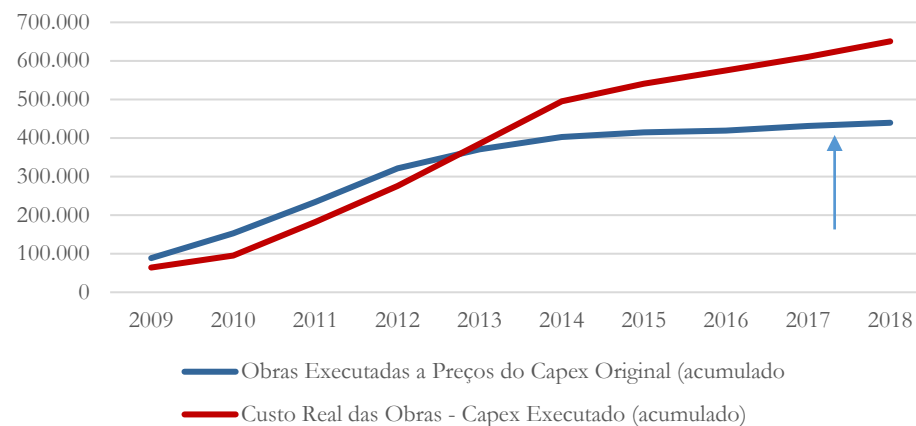


- 35%
R\$ 241.544 MM

Não aprovação de projetos, não
obtenções de licenças
ambientais;

Falta de fluxo de caixa
disponível;

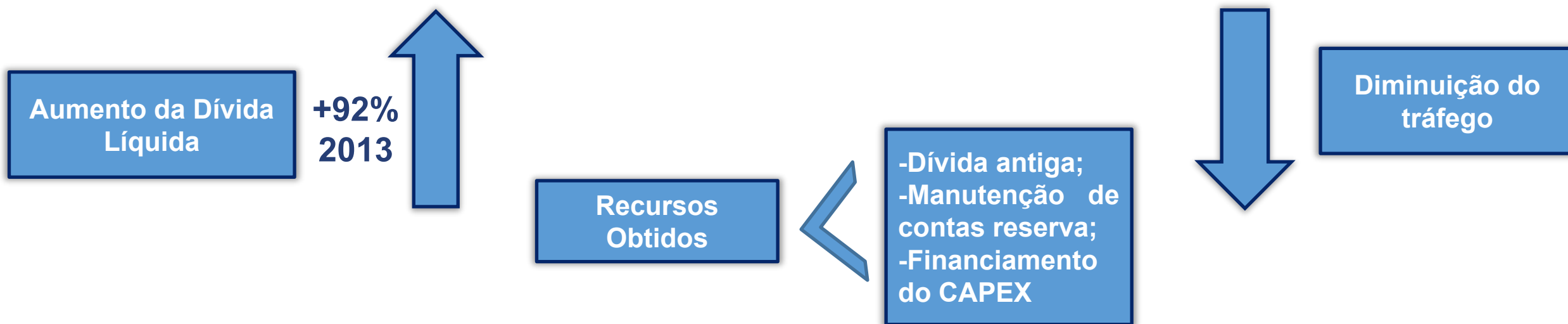
Custo Real Obras x Capex Original



+ 48%
R\$ 210.906 MM

2039

+ 82% CAPEX
2,4 bilhões



Ano	Serviço da Dívida (Debêntures)	Receita Líquida	Representatividade
2014	89.880,54	190.743,00	47,12%
2015	97.631,88	191.647,00	50,94%
2016	105.960,06	194.308,00	54,53%
2017	118.620,66	231.741,00	51,19%
2018	162.344,18	227.167,00	71,46%

RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste ponto, cabe destacar que existem estágios de crise e meios legais capazes de auxiliar, de acordo com a gravidade da situação. O caso em tela foi requerido ainda sob a égide da Lei 11.101/2005, sendo seus principais mecanismos:



Após análise estratégica dos principais pontos que deveriam ser estancados para a continuidade da CRT, somada a negativa da ARTESP para o pleito de reequilíbrio econômico, além de diversas assembleias infrutíferas com debenturistas, a equipe concluiu que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** seria a alternativa viável para a crise econômica que assolou a Concessionária.

O pedido pautou-se no histórico de crise que a empresa vinha enfrentando, além da dificuldade em atingir o fluxo de veículos previstos e renegociação com os debenturistas. Careciam da proteção do *stay period* e os quóruns de aprovação previstos na Lei 11.101/2005 que foram os pontos cruciais para a entrada do pedido, com a intervenção pontual do judiciário e adequação das propostas de recuperação a preservação da Concessária tornou-se possível.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a estratégia traçada o pedido foi apresentado em **11 de novembro de 2019**, distribuído à 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Salto, São Paulo, autuado sob n. 1005820-93.2019.8.26.0526.

- A petição inicial preencheu os requisitos básicos do art. 51 da LRF, tecendo suas considerações sobre o histórico da companhia, causas da crise e demonstração de contábeis para expor a situação patrimonial;
- Foi requerida que a competência do Juízo fosse definida conforme preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005, processando-se na cidade de Salto, SP seu centro de controle estratégico.
- Foi demonstrada a possibilidade de concessionárias de serviços públicos ajuizarem pedidos de recuperação judicial, bem como anexado a autorização na forma da legislação aplicável para o processamento do feito.
- Os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estavam demonstrados e anexados na exordial, prestando a mais transparente situação da Requerente.
- O ponto de destaque está no pedido liminar requerendo que no período de *stay period* a Concessionária tivesse mais liberdade para definir suas atitudes frente ao Agente Fiduciário.

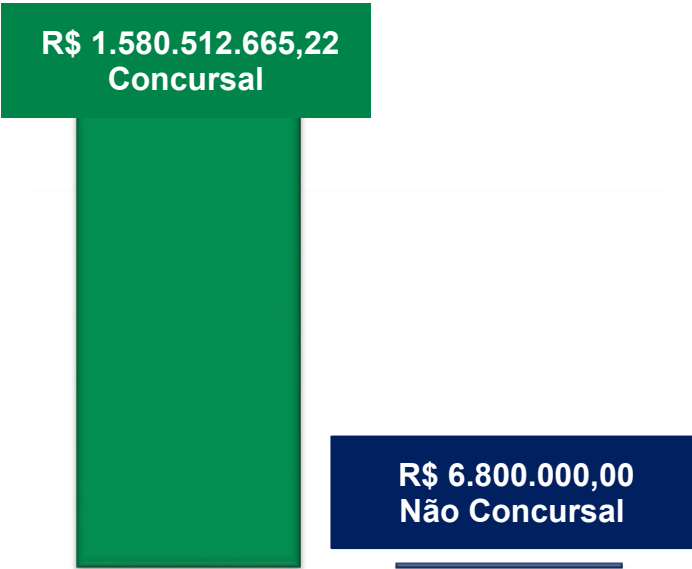


Em atenção ao art. 51-A, a fim de garantir que o pedido continha os requisitos objetivos e subjetivos, do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para auxiliar o Juízo, foi nomeada para realizar a avaliação prévia **DELOITTE TOUCHE TOHATSU CONSULTORES LTDA.**

ESTRUTURA DA DÍVIDA

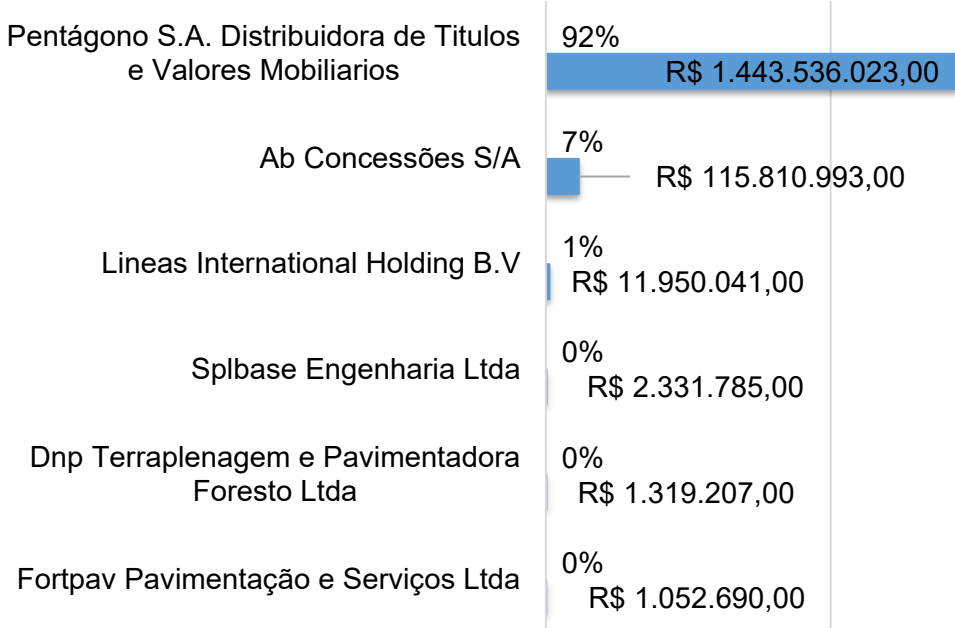
Visão geral do passivo

No momento da entrada do pedido o **passivo concursal** abrangia somente credores da Classe III (quirografários) e representavam **R\$ 1.580.512.665,22**. O **passivo não concursal** era composto de tributos e trabalhistas de **R\$ 6.800.000.00**.



Principais Credores

No gráfico abaixo, apresentam-se os seis principais credores do processo de Recuperação Judicial da CRT. Nota-se que o valor referente ao PENTÁGONO S.A. corresponde, aproximadamente, **92% do passivo sujeito, R\$ 1.443.536.023,00**.



Importante consignar que Ab Concessões S/A e Lineas International Holding B.V. são partes relacionadas no processo, somam **8,1% do passivo listado**. Outro ponto é que as debêntures, após o terceiro aditamento, foram convertidas em garantia real.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ATOS DE EXCUSSÃO DAS GARANTIAS E ADMINISTRAÇÃO DOS RECEBÍVEIS



A tutela pretendida

- Em **08/11/2019**, a Pentágono enviou notificação ao Banco Itaú requerendo a consolidação do controle sobre as Contas do Projeto.
- Em poucas horas, o Banco confirmou o bloqueio das Contas do Projeto.
- Com isso, a Concessionária já perdeu a sua ingerência sobre os Recebíveis, que eram a sua única fonte de recursos.
- Assim, o pedido inicial, apresentado em **11/11/2019**, incluía pedido de concessão de uma tutela, em caráter liminar *inaudita altera parte*, como parte integrante do *stay period*, a fim de que: **(1)** a Concessionária retornasse ao controle das Contas do Projeto; e que **(2)** o Agente Fiduciário se abstinhasse de praticar todo e qualquer ato visando a excussão dos Recebíveis, tendo em vista a sua essencialidade para o sucesso da reestruturação pretendida.

O deferimento da tutela e a sua confirmação em primeiro grau

- Em **13/11/2019**, o Juízo determinou a realização de constatação prévia pela DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. e **deferiu a tutela antecipada pretendida pela CRT** até a finalização da constatação, com possibilidade de revogação ou extensão da tutela, a depender do resultado da constatação.
- A Pentágono ingressa nos autos requerendo a revogação da tutela de urgência concedida alegando a ausência dos requisitos processuais, o que é indeferido em **25/11/2019**.
- Em **13/12/2019**, após apresentação da constatação prévia favorável, é deferido o processamento da Recuperação Judicial. **Foi mantida a tutela previamente deferida**, tendo sido reconhecida pelo Juízo a essencialidade dos valores contidos na "Conta de Pagamentos do Projeto", durante o *stay period*.



Reconhecimento do atendimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05

“A devedora está regularmente constituída e exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não é, não foi falida e não obteve recuperação judicial ; não foi condenada por crimes falimentares, nem seus administradores ou sócio controlador .”



Reconhecimento do atendimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05

“Foi nomeada a consultoria Deloitte Touche Tohmatsu, que aferiu a documentação acostada aos autos e a situação da requerente. (...) A petição inicial foi, portanto, adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Deloitte.

Nomeação da Deloitte Touche Tohmatsu como Administradora Judicial



Deferimento do stay period e confirmação da tutela de urgência

“As demais previsões contidas no contrato de cessão de recebíveis firmado pela requerente devem permanecer sendo observadas, sobretudo no que tange as hipóteses de movimentação da outras contas existentes.”



Obrigações de prestação de contas mensais

“Destaco ainda que deve ser mantido o sistema de auditoria de contas previsto no contrato de cessão de recebíveis, cláusula 1.1.5.2, já havendo empresa contratada para tanto.”



Dispensa de apresentação de CNDs

“ (...) não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.”

ATUAÇÃO DA PENTÁGONO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TUTELA DEFERIDA



- (i) manteve a CRT no controle das Contas de Pagamento e teria dado acesso às demais contas (!);
- (ii) Banco Depositário não deveria acatar as ordens advindas da Pentágono sobre as Contas do Projeto e acatar ordens da CRT;
- (iii) a Pentágono deveria **se abster de praticar, todo e qualquer ato no sentido de consolidar a propriedade dos Recebíveis.**

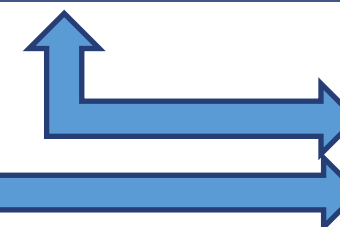
DECISÃO SOBRE STAY PERIOD



- (i) credores advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade de bem ou direito;
- (ii) recomendado a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos em Juízos diversos sem a prévia deliberação sobre a essencialidade;
- (iii) reconheceu como bem essencial os valores contidos na "Conta de Pagamentos do Projeto", durante o stay.



Agravo de Instrumento
2037102-27.2020.8.26.0000



DISCUSSÕES RELEVANTES DO AGRAVO

- essencialidade de recebíveis na Conta de Pagamento do Projeto (a única com acesso pela CRT) e das demais Contas do Projeto;
- possibilidade de acesso às demais Contas de Projeto relacionadas ao Contrato de Concessão;
- submissão da alienação fiduciária das ações da CRT detidas pelos Debenturistas ao racional das decisões de 1º grau (tutela e do *stay period*);
- possibilidade de análise prévia da essencialidade de ativos e aplicação de multa pelo exercício de direito assegurado por lei (art. 49, § 3º da LRF).

O AGENTE FIDUCIÁRIO

Cláusula 6 da Escritura de Debêntures: Pentágono nomeada como Agente Fiduciária da 1ª Emissão de Debêntures da CRT.

A Pentágono pode se utilizar de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais para a proteção e defesa dos interesses dos debenturistas (Cláusula 6.10 da Escritura de Debêntures).

Problemática: atos ou manifestações em geral da Pentágono, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos debenturistas em Assembleia Geral (Cláusula 6.10 da Escritura das Debêntures).



Na Recuperação Judicial, a Pentágono foi listada pelo valor de R\$ 1.383.634.949,53 (Lista AJ).

Representa mais de 92% da dívida concursal.

LEGITIMIDADE DA PENTÁGONO

Legitimidade para a representação dos debenturistas na RJ

- Ausência de discussão acerca da legitimidade da Pentágono quanto a sua atuação na RJ (com exceção da AGC) como representante dos debenturistas.
- Autorização expressa no art. 68 da Lei n. 6.404/1976, art. 12 da Instrução n. 583 da Comissão de Valores Mobiliários e cláusula 6.6 da Escritura de Emissão de Debêntures.



Legitimidade para a representação dos debenturistas na AGC

- Discussão acerca de o Plano de Recuperação Judicial representar um aditamento da Escritura de Emissão de Debêntures.
- Necessidade de prévia deliberação prévia em AGD com quórum qualificado ou outorga de poderes específicos para a representação em AGC.



Juízo entendeu que a legislação legitimaria a Pentágono a votar na AGC em nome dos debenturistas que não optassem por individualizar seu crédito. Observância do quórum da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e não o quórum para deliberações internas referentes ao aditamento das condições das debêntures.



A participação da Pentágono S.A como representante dos debenturistas na AGC foi fundamental para a aprovação do Plano e tomada de decisões na Recuperação Judicial.

INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEBENTURISTAS

Requisitos para a individualização dos debenturistas:

1 - Apresentação de petição ao juízo até 10.09.20

2 - Documentos hábeis a comprovar a titularidade das debêntures

- extrato da conta de depósito emitida pela Instituição Escrituradora e Mandatária;
- ou extrato em nome do debenturista expedido pela B3

3 - Documentos que hábeis a comprovar a quantidade e o valor das debêntures

- declaração assinada pelo debenturista informando sua posição nas debêntures da Recuperanda;
- comprovante de titularidade e a quantidade de debêntures detidas, ou declaração de concordância com o valor da relação a ser apresentada pela Pentágono;

4- Comprovante de aviso enviado à Pentágono para ciência acerca dos debenturistas “dissidentes”

Em caso de suspensão da AGC seria desnecessária a apresentação de nova documentação, mas seria exigida a assinatura de termo de compromisso de que o debenturista continuará a deter os títulos.

De forma geral, alguns poucos debenturistas se individualizaram e a Pentágono permaneceu representando a grande maioria dos debenturistas tanto no processo como também nas AGCs.

Ao longo do processo de RJ as debêntures foram sendo centralizadas em dois fundos que juntos detêm mais de 30% do total dos títulos em circulação, o que permitiu direcionar as ações da Pentágono.

A NEGOCIAÇÃO COM A LATACHE

- Deloitte trouxe aos autos *Fato Relevante* em que Lineas SGPS informa ter alienado para a Latache a totalidade da participação societária que detém no capital social da Lineas B.V., que, por sua vez, é detentora de ações representativas de 50% do capital da CRT.

- **Pentágono** se mostrou desconfortável com a operação e afirma que para a operação se concretizar, seria necessário que os Debenturistas (i) tomassem conhecimento da operação e (ii) **aprovassem a operação**.

- **Debenturistas em AGD rejeitam a operação envolvendo a Latache. Debenturistas notificam a ARTESP da não aprovação da operação.**

- ARTESP indeferiu troca de controle direto e indireto da CRT, conforme noticiado em Fato Relevante, alegando falta de “elementos necessários à anuência”.

LATACHE CAPITAL

 PENTÁGONO

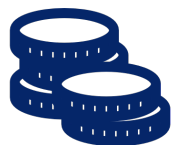
- A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo é o ente que regula e fiscaliza, por meio do programa de concessões rodoviárias mais de 11,2 mil quilômetros de rodovias no Estado de São Paulo, dentre eles aqueles compreendidos pelo Contrato de Concessão assinado com a CRT.
- Crédito oriundos do Contrato de Concessão celebrado com a CRT, mais especificamente da (i) imposição de multas contratuais; (ii) eventos de desequilíbrios econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da ARTESP; (iii) obrigações relacionadas ao CAPEX oriundas do Contrato de Concessão.
- Os créditos da ARTESP não foram inicialmente incluídos na relação de credores da CRT, bem como posteriormente também não constaram da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

CRÉDITO DA ARTESP NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Impugnação de Crédito n. 1002276-63.2020.8.26.0526



Impugnação de crédito ajuizada pela Pentágono visando a inclusão dos créditos detidos pela ARTESP, como quirografários, no quadro geral de credores da Recuperação Judicial.



Ausência de certeza sobre o valor dos créditos detidos pela ARTESP, mas sua existência seria de conhecimento público e poderiam impactar a reestruturação da dívida da CRT.



Discussão: (i) sujeição de créditos não tributários à RJ; (ii) eventos de desequilíbrio econômico-financeiro e obrigações relacionadas ao CAPEX não seriam propriamente créditos; (direito de recomposição) (iii) eventuais créditos que somente surgiriam ao fim do processo administrativo



A Impugnação de Crédito movida pela Pentágono foi julgada procedente para determinar a inclusão dos créditos da ARTESP na Recuperação Judicial. **FUNDAMENTO: crédito detido por ente público, mas de natureza não tributária constituído antes do pedido de Recuperação Judicial.**

Agravo de Instrumento n. 2031082-83.2021.8.26.0000

Agravo de Instrumento interposto pela ARTESP contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, no âmbito da impugnação de crédito proposta pela Pentágono, na qual foi reconhecida a sujeição do crédito da agência ao processo de Recuperação Judicial.

DIREITO DE VOZ E VOTO DA ARTESP NA AGC



Resultado da impugnação de crédito posterior à instalação da AGC. Direito de voz e voto da ARTESP na AGC já instalada condicionado à liquidação do crédito existente em seu favor.



Liquidação parcial no âmbito da impugnação de crédito do valor incontroverso de R\$ 162.000.520,79, conforme decisão proferida em 17.09.21 naqueles autos. Existência de valores remanescentes ainda em discussão.



Reconhecida a possibilidade de participação da ARTESP na AGC realizada em 23.09.21, com direito de voz e voto.



Credora de suma importância para a Recuperação Judicial e para o soerguimento da CRT, pois pode determinar a caducidade da concessão e a consequente falência da empresa, com impactos sobre todos os credores e stakeholders da empresa Recuperanda.

APRESENTAÇÃO DO PRJ



Em 01/04/2020, foi publicado o Edital do art. 53, convocando os credores acerca do recebimento do plano de recuperação judicial



O processo de RJ teve seus prazos suspensos por conta da pandemia causada pela COVID-19.



Em junho de 2020, foram retomados os prazos. Foram apresentadas objeções ao PRJ, inclusive pelos debenturistas representados pela Pentágono S.A..



A assembleia-geral de credores foi designada em 1ª convocação para 14/09/2020, não tendo sido atingido o quórum mínimo para instalação. A 2ª convocação estava designada para 01/10/2020, e foi suspensa até a data de 27 de novembro de 2020.



Em paralelo aos andamentos processuais, estavam acontecendo negociações com os debenturistas. Os debenturistas aprovaram em Assembleia Geral de Debenturistas ("AGDs"): (i) em 23/11/2020 os termos e condições de Plano de Recuperação Judicial Alternativo a ser negociado com a Cia e seus acionistas; e (ii) em 17/12/2020 a proposta apresentada para executar a operação de transferência de 100% das ações detidas pelos acionistas originais.

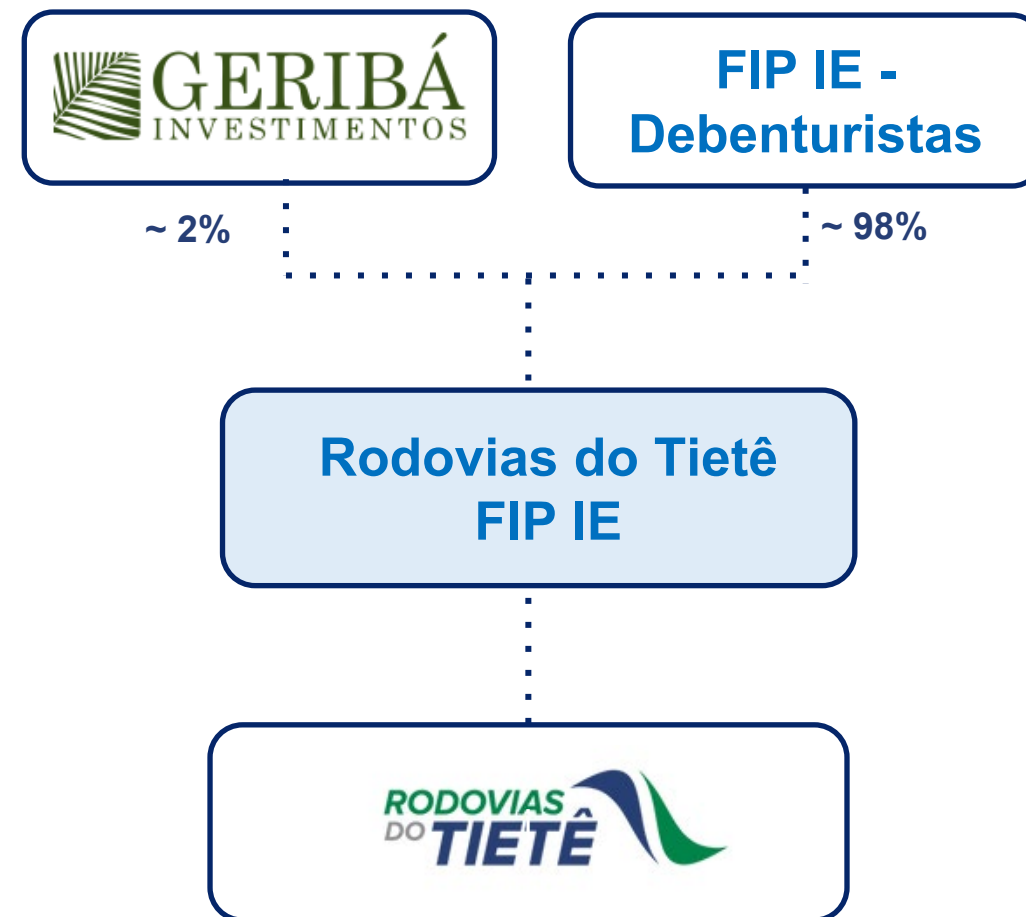


Entre novembro de 2020 e julho de 2021, a realização da Assembleia-geral de credores foi suspensa e redesignada algumas vezes, a fim de finalizar a definição do Plano de Recuperação Judicial. Com isso, foi prorrogado o *stay period*.

O "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" firmado em 06/08/2021

As deliberações tiveram êxito e, após realizadas diversas negociações pelos assessores dos debenturistas, em AGD, em **06/08/2021**:

- Assinatura de Contrato de Compra e Venda ("SPA"), para a transferência das ações e mútuos dos acionistas para um Fundo escolhido pelos debenturistas;
- Foi constituído o **"Rodovias do Tietê Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura"**;
- Viabilizar a aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, então detidas por AB Concessões S.A. e Lineas International Holding B.V (os acionistas originais da companhia);
- A reestruturação implica a saída dos atuais acionistas por R\$ 1,00 (ações e mútuo);
- A **Geribá Investimentos** será a gestora do Fundo, para qual foi assegurado uma remuneração de em média 2% do equity da companhia;
- Será constituído um comitê de investimentos, formado em sua maioria por cotistas do fundo, que será responsável por tomar as decisões.



O PLANO QUE FOI APRESENTADO NOS AUTOS EM 09/08/2021 E VOTADO EM 23/09/2021

Condições de pagamentos disponíveis aos credores debenturistas quirografários

OPÇÃO A

Terão o direito às “**Debêntures de Resultado**”.

Cada R\$1,00 de Crédito Quirografário oriundo de Debêntures Existentes → Poderá ser utilizado para integralizar R\$1,00 das Debêntures de Resultado

As Debêntures de Resultado:

- Pépetuas;
- Não conversíveis em ações;
- Quirografárias;
- Remuneração vinculada aos resultados da Companhia;
- Instrumento Quase-Equity;
- Possuem direito a um determinado percentual do *ShareHolder Value* (valor do acionista) da Companhia;
- % de qualquer vantagem pecuniária distribuída aos acionistas (fórmula);
- Sempre vão receber o mesmo que o B, menos um desconto;
- Sem riscos de capitalização adicional e sucessão de passivos.

OPÇÃO B

Terão direito a **subscreverem cotas do Fundo IE** e integralizá-las com as Debêntures Existentes.

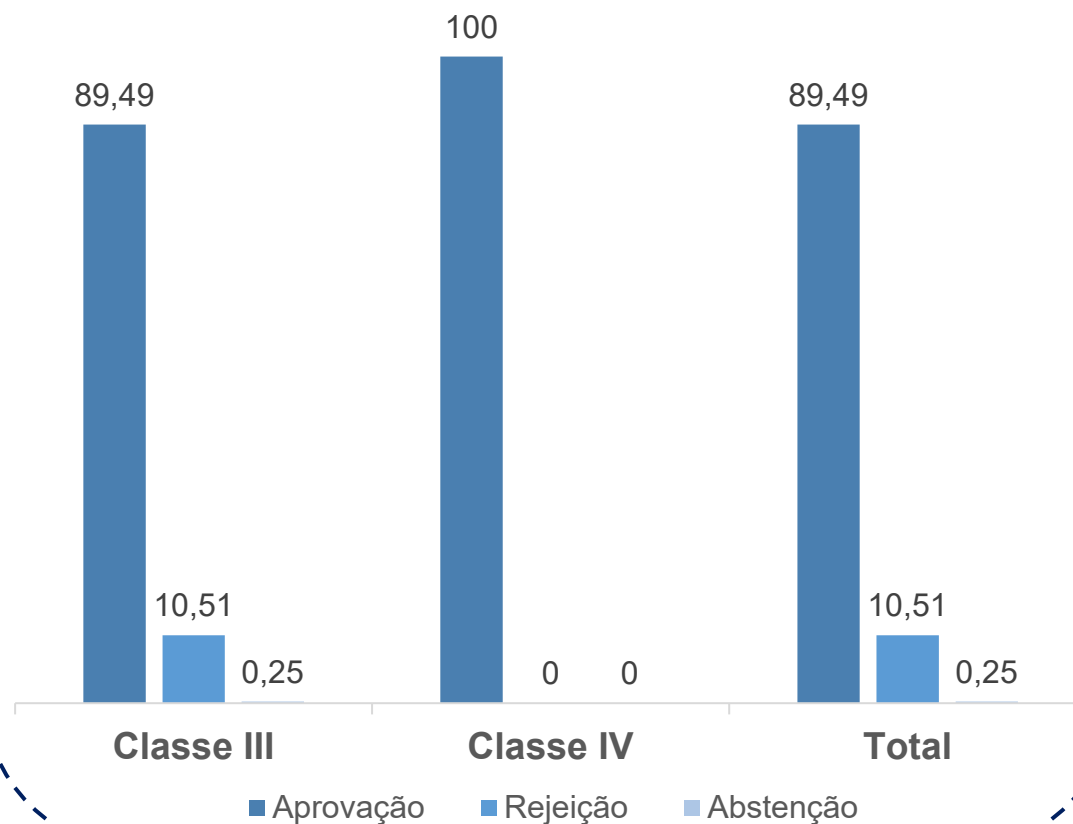
Caberá ao Fundo subscrever novas ações emitidas pela Companhia e integralizá-las mediante capitalização do valor integral proporcional do saldo das debêntures existentes.

- Se tornarão acionistas da Companhia;
- Maior retorno com relação a opção A;
- Assumem risco de Equity.

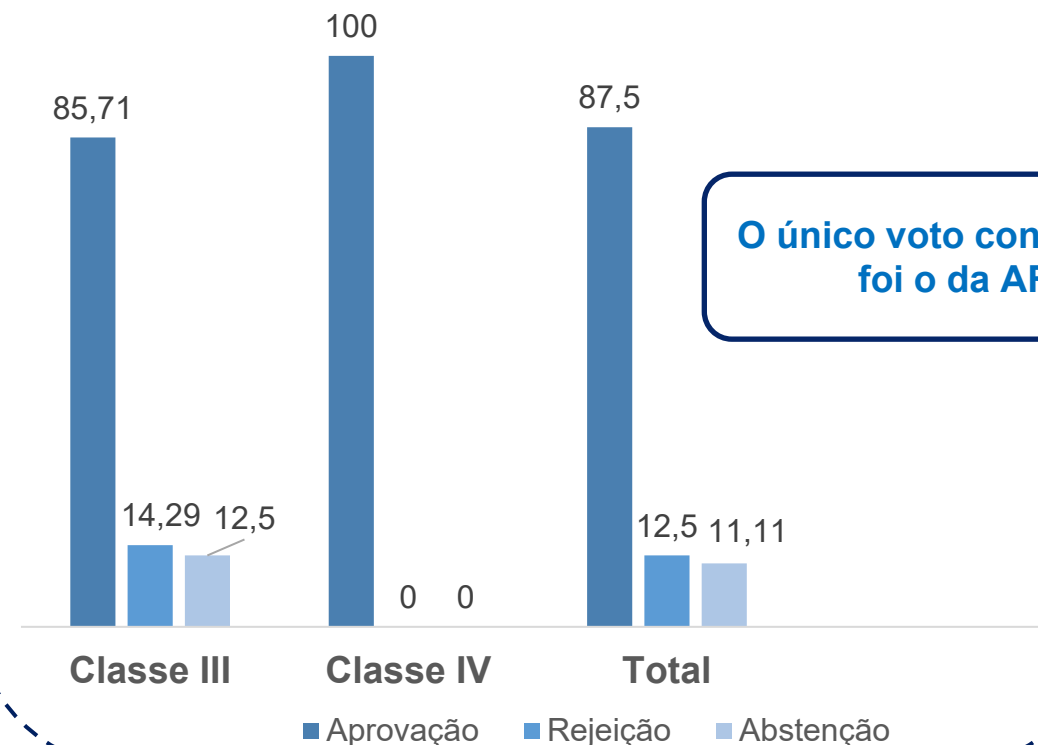
Esses debenturistas terão a faculdade de participar da **Captação de Novos Recursos:**

- Esses recursos terão **natureza extraconcursal**;
- A Companhia realizaria uma segunda emissão de debêntures, subscritas apenas pelos Debenturistas que elegerem a Opção B de pagamento e possuírem o interesse em financiar essa operação.

Aprovação – por Créditos



Aprovação – por Credores



O único voto contrário ao PRJ
foi o da ARTESP



30/09/2021 – homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial

O Plano prevê a necessidade de captação de recursos novos para a Recuperandas, no intuito de capitalizar a Companhia e criar as melhores condições para realizar os investimentos previstos. Com isso, dentro da opção B (**cotas do FIP IE**) **os debenturistas poderão aumentar sua exposição** na empresa, e consequentemente potencializar seu *recovery*, através de uma nova opção de financiamento **via DIP Financing (Debtor in Possession Financing)**, que terá um procedimento de manifestação de interesse dos debenturistas (*bookbuilding*) para sua estruturação.

Os debenturistas se tornarão acionistas da companhia, assumindo um risco de capital, diferente da DPL, o que poderá inclusive significar necessidade de aportes. Desta forma, o risco é maior, porém possui uma possível maior recuperação do capital investido em relação às DPLs.

DIP Financing é a modalidade de novo financiamento para uma empresa que está em processo de recuperação judicial. A sua principal finalidade é suprir a falta de caixa presente na empresa para financiar despesas operacionais como pagamento de fornecedores, salários, despesas administrativas, etc. Garante que a companhia continue gerando caixa para manter sua operação e os pagamentos.

Nesse caso, às cotas do Fundo, os Debenturistas que elegerem a Opção B de Pagamento terão a faculdade de participar da “Captação de Novos Recursos”.

A natureza será extraconcursal, e, para viabilizá-la, a CRT realizaria uma segunda emissão de debêntures apenas pelos Debenturistas que elegerem a Opção B e, manifestarem expressamente o seu interesse em financiar essa operação.

O procedimento para que os debenturistas manifestem-se sobre o interesse que define os termos finais para emissão da debênture Novos Recursos. Consiste na construção do book de ofertas, em um processo de formação de preços dos ativos do mercado. A partir disso, é possível definir o preço que é considerado justo, com base na lei de oferta e demanda.

Momento
processual

04/11/2021

Pentágono
informou o
resultado do
procedimento
de
bookbuilding

25/11/2021

Pelo
bookbuilding foi
alcançado o
objetivo de
captação de
R\$150 milhões
em novos
recursos

O PLANO QUE FOI APRESENTADO NOS AUTOS EM 09/08/2021 E VOTADO EM 23/09/2021

Condições resolutivas: troca de controle acionário e aprovação da ARTESP



Conforme previsto na Cláusula 6.10, a implementação completa PRJ depende da aprovação pela ARTESP do pedido de troca de controle da Companhia, nos termos da cláusula 6.9 do PRJ que, por sua vez, deveria acontecer em até 220 dias a contar da data da assinatura do contrato de compra e venda ou 150 dias a contar da data de homologação do PRJ, nos termos da cláusula 6.10



O prazo previsto na cláusula 6.10 se encerrou em 05/03/2022. Tendo em vista o trâmite das negociações entre Companhia, acionistas e debenturistas, houve a necessidade de **extensão do referido prazo**, conforme autorizado pela cláusula 6.113 do PRJ e solicitado ao juízo recuperacional, com base na aprovação pelos debenturistas em Assembleia Geral de Debenturistas. O Juízo autorizou a prorrogação do prazo de implementação do PRJ até 05/05/2022.



Recentemente, a Companhia esclareceu nos autos que ainda estão sendo realizados ajustes para finalização da negociação/aprovação da ARTESP. Os debenturistas aprovaram nova **prorrogação do prazo** para implementação do PRJ. Assim, foi requerida nova extensão do referido prazo até 04/07/2022. O pedido está pendente de apreciação. A Administrador judicial se manifestou favoravelmente.

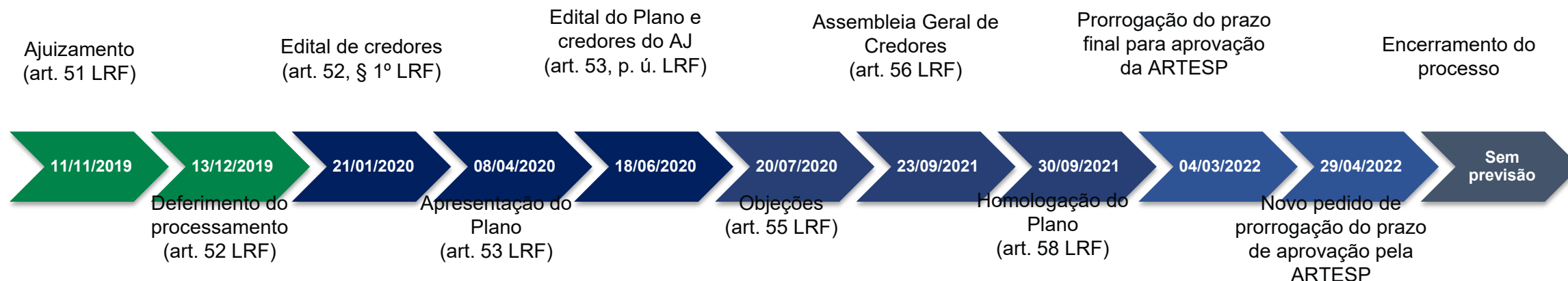


A eventual não aprovação pela ARTESP acarretará **a resolução automática** do PRJ e suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas.

MOMENTO PROCESSUAL - CONCLUSÕES

Apesar dos percalços enfrentados, desde o ajuizamento do processo até o momento atual, o processo seguiu o trâmite a luz da Lei 11.101/2005, sendo conduzido de forma equânime e justa, com transparência e objetivos em comum, quais sejam, a preservação da Concessionária de Rodovias do Tietê. Dentre os pontos que aguardam definições ressalva-se: (1) o julgamento do agravo de instrumento interposto pela ARTESP a fim de definir sua sujeição ao procedimento; (2) a aprovação da ARTESP para início, em definitivo, do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais o procedimento demonstra que está surtindo efeito na retomada das atividades e para a reestruturação da Concessionária, tendo sido o meio mais adequado para a resolução dos conflitos impostos na condução da operação, sendo pioneiro na solução de um passivo pulverizado, utilizando a RJ como meio de solucionar a crise em comunhão de esforços.



Obrigado!

Bruna Colacioppo Monteiro, Coordenadora Contábil-Financeiro Vivante Gestão e Administração Judicial

Luisa Siebeneichler Henze, Advogada Silvério Advogados

Monica Franco Lima, Advogada Galdino & Coelho Advogados

Nessandra Marcondes de Quadros, Advogada Biolchi Empresarial

Ricardo Chabu Del Sole, Advogado Bumachar Advogados

Valentina Hassuma Ramalho, Advogada Cescon Barrieu Flesch & Barreto Advogados



Brasil